DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1512/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7707/2019
PROTOCOLO	: 1985685
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
ORDENADORES DE DESPESAS	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO E ANA LÚCIA GUIMARÃES ALVES CORRÊA
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA DE SAÚDE E SANEAMENTO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2019
CONTRATADA	: ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELI - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
VALOR INICIAL	: R$ 180.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 40/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2019, celebrado entre o Município de Aquidauana, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli - ME, cujo objeto é a aquisição de próteses dentárias, no valor inicial de R$ 180.400,00 (cento e oitenta mil e quatrocentos reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-11180/2019, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-638/2020, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

DA DECISÃO

Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que

não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55, da Lei n. 8.666/93, tendo o seu extrato publicado tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2019, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp